



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Reitoria

INSTRUÇÃO NORMATIVA IFRS Nº 04 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020.

Normatiza a concessão da Licença para Capacitação no âmbito do IFRS.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto de 11 de fevereiro de 2020, publicado no DOU de 12 de fevereiro de 2020, e,

Considerando a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
Considerando o Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019;
Considerando o Decreto nº 10.506, de 02 de outubro de 2020;
Considerando a Instrução Normativa nº 201, de 11 de setembro de 2019;
Considerando as Notas Técnicas SEI nº 7.058/2019/ME; nº 16.044/2019/ME; nº 7.597/2020/ME e nº 11.862/2020/ME;
Considerando a Nota Técnica nº 1.733/2017/MP;
Considerando a Nota Técnica nº 25.954/2018/CGDES/DESEN/MP;
Considerando a Nota Técnica nº 61/2015 CGNOR;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A concessão da licença para capacitação, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS, dar-se-á em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Para esta normativa, define-se ação de desenvolvimento sendo toda e qualquer ação voltada para o desenvolvimento de competências, formalmente organizada, realizada de modo individual ou coletivo, presencial ou à distância, de curta ou longa duração.

Art. 3º Após cada quinquênio (cinco anos) de efetivo exercício o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do seu cargo efetivo por até 3 (três) meses, com a respectiva remuneração, para fins de capacitação profissional.

§1º O gozo da licença para capacitação dar-se-á com a manutenção da remuneração relativa ao cargo efetivo, sendo que nos casos de afastamentos superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, o servidor:



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Reitoria

I - Requererá, conforme o caso, a exoneração ou a dispensa do cargo em comissão ou função de confiança eventualmente ocupado, a contar da data de início do afastamento.

II - Terá suspenso, sem implicar na dispensa da concessão, o pagamento das parcelas referente às gratificações e aos adicionais vinculados à atividade ou ao local de trabalho e que não façam parte da estrutura remuneratória básica do seu cargo efetivo, contado da data de início do afastamento.

§2º Não se aplica o disposto no inciso II do parágrafo anterior às parcelas legalmente vinculadas ao desempenho individual do cargo efetivo (progressões, promoções, retribuições por titulação e incentivo à qualificação).

Art. 4º A Comissão de Organização e Acompanhamento (COA) de cada *campus*/reitoria realizará o Levantamento de Necessidades de Desenvolvimento junto aos servidores a fim de viabilizar o planejamento das concessões de licenças para capacitação, inserindo os dados no Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP do IFRS.

Art. 5º Os requisitos básicos para a concessão da licença para capacitação são:

I - Ter cumprido o período aquisitivo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício;

II - A ação de desenvolvimento que concederá a licença para capacitação deverá:

a) Estar prevista no Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP) do IFRS do ano corrente.

b) Estar alinhada ao desenvolvimento do servidor nas competências relativas a sua unidade de exercício ou lotação, ao seu cargo efetivo e ao seu cargo em comissão ou função de confiança;

III - O horário ou o local da ação de desenvolvimento inviabilizar o cumprimento das atividades previstas ou a jornada semanal de trabalho do servidor.

Parágrafo único. Para o cômputo do período referido no inciso I, será possível o aproveitamento de tempo de efetivo exercício em outros cargos, desde que não tenha ocorrido quebra de vínculo com o serviço público federal.

Art. 6º Deverá ser observado o limite de 5% (cinco por cento) de servidores afastados simultaneamente no IFRS.

§1º A concessão da licença para capacitação ficará condicionada ao planejamento interno de cada *Campus* ou Reitoria, respeitando-se o limite de até 5% (cinco por cento) do quadro de servidores em exercício na unidade, sendo que na hipótese de resultado fracionado será realizado o arredondamento para o número inteiro imediatamente superior.

§2º Caso o limite de 5% (cinco por cento) seja atingido na unidade organizacional, deverá ser observado o limite máximo do IFRS.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Reitoria

§3º Havendo mais de um servidor na unidade a pleitear a licença para capacitação, e tendo-se atingido o limite do percentual referido no parágrafo 2º, deverá ser aplicado ranqueamento conforme os seguintes critérios:

- I - Servidor com período aquisitivo (quinqüênio) mais próximo do vencimento;
- II - Servidor com menos períodos aquisitivos (quinqüênios) usufruídos para a licença para capacitação;
- III - Servidor com maior tempo de efetivo exercício no IFRS;
- IV - Servidor com menos períodos de afastamento para qualificação *stricto sensu* no país ou no exterior;
- V - Servidor com menos períodos de afastamento para tratar de interesses particulares;
- VI - Servidor com maior idade.

Art. 7º Ao concluir um quinqüênio de efetivo exercício, o servidor poderá usufruir da licença para capacitação durante os próximos cinco anos, podendo iniciá-la até um dia antes do início do novo quinqüênio.

Parágrafo único. O encerramento da licença para capacitação poderá ocorrer no quinqüênio posterior, desde que o servidor a usufrua integralmente, sem parcelamento.

Art. 8º Os períodos da licença para capacitação não são acumuláveis.

Art. 9º A licença para capacitação em andamento será suspensa caso o servidor necessite, concomitantemente, de licença para tratamento da própria saúde, não havendo, neste caso, suspensão do prazo de efetivo exercício.

Art. 10 Em caso de usufruto da licença para capacitação de forma parcelada, o servidor deverá protocolar novo processo administrativo para gozo das parcelas remanescentes, observado todos os requisitos para deferimento, conforme determinado nesta instrução normativa.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO

Art. 11 A licença para capacitação poderá ser concedida para:

- I - Ações de desenvolvimento presenciais ou à distância;
- II - Elaboração de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado ou tese de doutorado, de livre-docência ou estágio pós-doutoral; ou
- III - Curso conjugado com:



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Reitoria

a) Atividades práticas em posto de trabalho, em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos entes federativos, dos Poderes da União ou de outros países ou em organismos internacionais; ou

b) Realização de atividade voluntária em entidade que preste serviços dessa natureza, no país.

Parágrafo único: A ação de desenvolvimento para aprendizado de língua estrangeira somente poderá ocorrer de modo presencial, no País ou no exterior, e quando recomendável ao exercício das atividades do servidor, conforme atestado no âmbito do órgão ou da entidade.

Art. 12 A licença para capacitação poderá ser parcelada em, no máximo, 6 (seis) períodos e o menor período não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Quando a licença para capacitação for concedida de forma parcelada, deverá ser observado o interstício mínimo de 60 (sessenta) dias entre quaisquer períodos de gozo.

Art. 13 A licença para capacitação poderá ser concedida somente quando a carga horária total da ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações for igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais.

Art. 14 A carga horária semanal, para fins da licença para capacitação, será calculada de acordo com a fórmula abaixo.

$$\text{carga horária semanal} = \frac{\text{carga horária total da(s) ação(ões) de capacitação}}{\text{número de dias de afastamento}} \times 7(\text{dias da semana})$$

Art. 15 Na hipótese de necessidade de prorrogação dos prazos de afastamento para pós-graduação *stricto sensu* e para estudo no exterior, o servidor poderá utilizar a licença para capacitação, desde que atendidos os critérios institucionais e as exigências legais para a sua concessão.

Art. 16 Ao servidor que acumule legalmente dois cargos efetivos, poderá ser concedida licença para capacitação de forma simultânea em ambos os cargos, desde que a capacitação respeite o disposto no artigo 5º para os dois cargos.

§1º No caso referido no *caput*, a contagem de tempo de efetivo exercício será realizada de forma individualizada para cada cargo acumulado.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Reitoria

§2º Nos casos em que a capacitação pretendida tenha relação com apenas um dos cargos ocupados, o servidor poderá usufruir da licença para capacitação em um dos cargos e permanecer no exercício das atribuições do segundo cargo ocupado. Posteriormente, poderá usufruir de licença para capacitação do segundo cargo para participar de capacitação relacionada a essa função, período em que deverá permanecer exercendo as atribuições do cargo cuja licença para capacitação já foi usufruída anteriormente.

Art. 17 A contagem do período de efetivo exercício para a concessão da licença para capacitação será interrompida nos casos de:

I - Licença por motivo de doença em pessoa da família com duração maior que 60 (sessenta) dias anuais, consecutivos ou não;

II - Licença para atividade política;

III - Licença para tratar de interesses particulares;

IV - Afastamento do país sem ônus;

VI - Faltas não justificadas;

VII - Licença por motivo de acompanhamento de cônjuge, quando sem remuneração.

Parágrafo único. Caso o servidor tenha interrompido o seu efetivo exercício por algum motivo conforme inciso I a VII, continuará com o direito a usufruir da licença para capacitação após concluir os 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

Art. 18 O servidor lotado em outro órgão que se encontrar em exercício no IFRS por meio de colaboração técnica, exercício provisório ou cessão deverá requerer a concessão da licença para capacitação em seu órgão/unidade de origem, respeitando os requisitos básicos para a concessão previsto na legislação.

CAPÍTULO III

DA DOCUMENTAÇÃO PARA REQUERER A LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 19 O servidor deverá solicitar a licença para capacitação por meio da entrega dos seguintes documentos para a unidade de Gestão de Pessoas do seu *campus*/reitoria.

I - Formulário (Anexo I e II);

II - Programa do evento de capacitação solicitado, traduzido caso não seja em Língua Portuguesa, especificando, dentre outros, a carga horária prevista e local de realização (quando presencial);

III - Comprovante de matrícula(s) da(s) ação(ões) de capacitação;

IV - Pedido de exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança nos casos previstos no §1º do artigo 18 do Decreto nº 9.991/2019.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Reitoria

§1º Caso o servidor não tenha o comprovante referido no inciso III do *caput*, o processo poderá ser analisado, mediante a assinatura de Termo de Compromisso (Anexo VI), porém, o servidor deverá apresentar o comprovante no primeiro dia da licença para capacitação.

§2º Toda a documentação mencionada no presente artigo deverá ser apresentada devidamente preenchida e assinada.

§3º O prazo para entrega da documentação na unidade de Gestão de Pessoas do seu *campus*/reitoria é de **55 dias úteis**, conforme constante no Artigo 27.

Art. 20 No caso de curso conjugado com atividades práticas em posto de trabalho, em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos entes federativos, dos Poderes da União ou de outros países ou em organismos internacionais, serão necessários além dos documentos previstos nos artigos 19 e 23 (quando for o caso) os seguintes documentos:

I - Acordo de Cooperação Técnica assinado pelos órgãos ou entidades envolvidas ou outro instrumento aplicável;

II - Plano de Trabalho elaborado pelo servidor, contendo, no mínimo, a descrição de:

- a) Objetivos da ação na perspectiva de desenvolvimento do servidor;
- b) Resultados a serem apresentados ao órgão ou entidade onde será realizada a ação;
- c) Período de duração da ação;
- d) Carga horária semanal;
- e) Cargo e nome do responsável pelo acompanhamento do servidor no órgão ou entidade onde será realizada a ação.

Art. 21 A utilização da licença para capacitação para realização de atividade voluntária em entidade que preste serviços dessa natureza, no país, poderá ser realizada em órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que tenham programas vigentes de voluntariado, ou instituições públicas ou privadas de qualquer natureza, na forma que trata o Decreto nº 9.991/2019.

Art. 22 A utilização da licença para capacitação para realização de atividade voluntária deverá ser instruída mediante processo contendo os Anexos I e II e as seguintes informações:

- I - Natureza da instituição;
- II - Descrição das atividades de voluntariado a serem desenvolvidas;
- III - Programação das atividades;
- IV - Carga horária semanal e total;
- V - Período e o local de realização.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Reitoria

Art. 23 Caso a licença para capacitação implique afastamento do país, deverá constar no processo, além dos documentos previstos nos Artigos 19 e 20, quando for o caso, a solicitação de afastamento do país, conforme formulário específico para este fim.

§1º Na hipótese referida no *caput* o servidor terá publicada, além da portaria de concessão da licença para capacitação, portaria autorizando o afastamento do país, contemplando o período estritamente necessário à realização da ação.

§2º No caso do período da ação de desenvolvimento ocorrer totalmente no exterior, apenas 1 (uma) portaria será emitida e publicada no Diário Oficial da União, sendo o período de trânsito incluso no período total da licença para capacitação.

Art. 24 O processo deverá chegar à Diretoria de Gestão de Pessoas, na Reitoria com antecedência mínima de **30 dias da data em que o servidor pretende se afastar**, devidamente preenchido e assinado pelas partes interessadas e com a documentação necessária completa.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 25 **Cabe ao servidor** habilitado a usufruir da licença para capacitação:

I - Providenciar o preenchimento dos Formulários (Anexos I e II), constante no site do IFRS, aba Gestão de Pessoas, em todos os campos que lhe competem e expressos nos formulários, bem como coletar a assinatura de sua chefia imediata e equipe de trabalho;

II - Providenciar a documentação referida no Artigo 19, e nos Artigos 20 a 23, se for o caso;

III - Encaminhar a documentação a Gestão de Pessoas da unidade para abertura do processo;

IV - Acompanhar todo o trâmite do processo até a sua conclusão, respondendo prontamente a eventuais e necessárias solicitações adicionais;

V - Cumprir com os compromissos assumidos quanto à informação da documentação a ser apresentada, ao seu retorno às atividades e ao seu desempenho, mediante os novos conhecimentos adquiridos;

VI - Entregar no prazo estabelecido o(s) Certificado(s) e o Relatório de Atividades desenvolvidas (Anexo VII) durante a licença para capacitação.

Art. 26 **Cabe à chefia imediata e equipe de trabalho** do servidor:

I - Avaliar a oportunidade do afastamento, a compatibilidade entre a solicitação e o planejamento interno da unidade organizacional e a relevância da ação de desenvolvimento para a instituição;



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Reitoria

II - Atestar, em caso de curso de língua estrangeira, a recomendação do mesmo para o exercício das atividades do servidor;

III - Justificar e dar ciência ao servidor, no caso de parecer desfavorável à solicitação de licença para capacitação;

IV - Devolver ao servidor o Formulário (Anexo II) devidamente preenchido, em até **5 (cinco) dias úteis**;

V - Dar ciência e atestar o Relatório de Atividades desenvolvidas em até **5 (cinco) dias úteis**, a ser entregue pelo servidor.

Art. 27 Cabe à unidade de Gestão de Pessoas do *campus*/reitoria:

I - Receber e conferir os Formulários (Anexos I e II), bem como a documentação prevista no Artigo 19 e Artigos 20 a 23, se for o caso;

II - Avaliar se a documentação foi entregue no prazo de até **55 dias** do início da licença para capacitação;

III - Avaliar se a solicitação está dentro do limite de até 5% (cinco por cento) do quadro de servidores em exercício na unidade organizacional que poderão usufruir concomitantemente da licença para capacitação, procedendo com o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 6º nos casos cabíveis, anexando declaração quanto ao cumprimento do referido percentual;

IV - Caso não seja possível o usufruto da licença para capacitação em virtude do atendimento ao disposto no Artigo 6º, informar ao servidor novo período disponível que atenda os requisitos e orientá-lo a adequar a documentação;

V - Efetuar o registro e controle do percentual referido no Artigo 6º conforme disposto no seus parágrafos 1º a 3º;

VI - Protocolar processo no sistema eletrônico vigente na instituição, anexando toda a documentação necessária;

VII - Providenciar a consulta referente ao servidor estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar - PAD e anexar ao processo a comprovação da situação;

VIII - Apurar o período quinquenal de efetivo exercício do servidor, registrando a informação através da anexação da ficha funcional e de registro de afastamentos anteriores;

IX - Preencher o Formulário (Anexo III) destacando que a ação de desenvolvimento está prevista no PDP. Caso a ação não esteja prevista no PDP, a gestão de pessoas deve dar ciência ao servidor.

X - Caso constate que o servidor não possui período quinquenal aquisitivo, devolver o processo ao interessado para que dê ciência formal do ocorrido e após, encerrar o processo;

XI - Anexar ao processo de solicitação cópia da Portaria de estabilidade ou declaração informando que o servidor não encontra-se em estágio probatório;



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Reitoria

XII - Encaminhar em até **5 dias úteis** à CIS Local ou à CPPD Local o processo para emissão de parecer;

XIII - Receber, conferir e encaminhar à Coordenadoria de Afastamentos para Capacitação, os Certificados e Relatórios de Atividades desenvolvidas durante a licença para capacitação, observando o prazo de entrega pelo servidor de até 30 dias do término da licença para capacitação.

Art. 28 Cabe à CIS e CPPD da unidade:

I - Emitir parecer (Anexo IV), em até **10 dias úteis**, a respeito da licença para capacitação.

II - Anexar o documento ao processo e encaminhar ao Gabinete da unidade para anuência da Direção Geral.

Art. 29 Cabe à Direção-geral/Pró-reitoria da unidade organizacional:

I - Emitir anuência (Anexo V) do processo de licença para capacitação em até **5 dias úteis**.

II - Enviar o processo para a Coordenadoria de Afastamentos para Capacitação da Diretoria de Gestão de Pessoas, na Reitoria.

Art. 30 Cabe à Direção de Gestão de Pessoas, na Reitoria:

I - Receber e analisar o processo de solicitação de licença para capacitação quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à sua concessão;

II - Emitir parecer quanto ao cumprimento ou não dos requisitos necessários à concessão;

III - Em caso de parecer favorável, encaminhar para expedição de Portaria junto ao Diretor de Gestão de Pessoas e ao Reitor, quando for o caso;

IV - Controlar e publicizar o limite de 5% (cinco por cento) dos servidores efetivos que podem usufruir da licença para capacitação concomitantemente no IFRS.

V - Comunicar à unidade de Gestão de Pessoas de origem do servidor a concessão da licença para capacitação;

VI - Proceder com os registros necessários no cadastro funcional após a concessão da licença para capacitação;

VII - Receber e analisar os Certificados e Relatórios de Atividades (Anexo VII) desenvolvidas durante a licença para capacitação, procedendo com as medidas cabíveis em caso de descumprimento dos requisitos de comprovação.

CAPÍTULO V DA COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Reitoria

Art. 31 O servidor deverá comprovar a participação efetiva na ação que ensejou a sua licença para capacitação no prazo de até 30 (trinta) dias da data de retorno às atividades, devendo apresentar:

I - Certificado ou documento equivalente que comprove a participação;

II - Relatório das Atividades Desenvolvidas (Anexo VII); e

III - Comprovante de entrega de via digital do trabalho de conclusão de curso, monografia, dissertação ou tese, com assinatura do orientador, quando for o caso, no repositório institucional da unidade ou equivalente.

Parágrafo único. Quando não for possível a entrega no repositório dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo, pode ser entregue o comprovante de defesa de trabalho de conclusão de curso, monografia, dissertação ou tese.

Art. 32 A não apresentação da documentação comprobatória sujeitará o servidor ao ressarcimento dos valores correspondentes às despesas com o seu afastamento, na forma da legislação vigente, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou de força maior, a serem analisadas pelo Reitor.

Art. 33 A desistência do(s) curso(s) pelo servidor ou a não conclusão da(s) ação(ões) de capacitação durante a licença para capacitação sem motivo devidamente justificado poderá, após análise pela Diretoria de Gestão de Pessoas, assessorada pela CIS ou CPPD, ensejar abertura de processo de reposição ao erário.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 A licença para capacitação será considerada como efetivo exercício para todos os efeitos.

Art. 35 Não haverá contratação de substituto para o servidor em usufruto de licença para capacitação.

Parágrafo único. No caso de áreas ou equipes com número reduzido de servidores, o processo deve envolver outras áreas ou equipes da unidade ou de outras unidades, conforme possível e previsto nas normas institucionais, para que o servidor possa usufruir da licença para capacitação.

Art. 36 O servidor poderá ausentar-se das atividades no IFRS somente após a publicação do ato de concessão da licença para capacitação.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Reitoria

Art. 37 A ação ou o conjunto de ações de desenvolvimento que ensejaram a licença para capacitação devem ser realizadas nas datas programadas na solicitação e constantes na Portaria emitida.

Parágrafo único. Caso o servidor conclua a(s) ação(ões) de desenvolvimento antes do prazo previsto, deverá retornar às atividades no dia útil imediatamente subsequente e comunicar a unidade de Gestão de Pessoas do *campus*/reitoria, sob pena de abertura de processo de reposição ao erário referente aos dias excedentes.

Art. 38 O servidor em estágio probatório não fará jus à licença para capacitação, em razão do benefício não estar incluso no rol das licenças/afastamentos concedidos a servidores que se encontram neste período de avaliação.

Art. 39 Não será concedido novo período de licença para capacitação ao servidor que tenha prestação de contas pendente, referente a períodos anteriores de afastamentos (licença para capacitação, afastamento do país, ação de desenvolvimento em serviço/liberação de carga horária, afastamento *stricto sensu*, entre outros).

Art. 40 Em casos previstos na legislação é vedado ao servidor, durante a licença para capacitação, desempenhar tarefas que não estejam relacionadas a mesma, remuneradas ou não.

Art. 41 O servidor que usufruir de licença para capacitação ficará impedido de afastar-se para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) pelo período de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 96-A da Lei nº 8.112/90.

Art. 42 A participação em programas de treinamento regularmente instituídos somente será concedida ao servidor que cumprir o interstício mínimo de 60 (sessenta) dias entre o término da licença para capacitação e o início da ação de desenvolvimento.

Art. 43 Os anexos desta Instrução Normativa podem ser atualizados ou adequados à tramitação de processos eletrônicos conforme necessidade administrativa, respeitando os termos previstos.

Parágrafo único. Os anexos desta Instrução normativa deverão estar disponíveis na página do IFRS, na aba referente à Gestão de Pessoas.

Art. 44 Os casos omissos serão analisados pela Diretoria de Gestão de Pessoas da Reitoria do IFRS, assessorada pela CIS Central e o Colegiado da CPPD.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Reitoria

Art. 45 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Bento Gonçalves 17 de novembro de 2020.

JÚLIO XANDRO HECK

Reitor do IFRS

(O documento original encontra-se assinado no Gabinete do Reitor)